



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003300-18.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO ANCHIETA MILCK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003300-18.2025.8.26.0996

Agravante: Paulo Anchieta Milck

Agravado: Ministério Público

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 22.014

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime aberto – Determinação à prévia realização de exame criminológico – Recurso defensivo – Delito consumado sob a égide da legislação e jurisprudência anteriores (Súmula nº 439/STJ e Súmula Vinculante nº 26/STF) – Necessidade da realização de exame criminológico para propiciar melhor e adequado exame do preenchimento do requisito subjetivo – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Paulo Anchieta Milck** contra a r. decisão reproduzida a fls. 16/17, em que o Juiz de Direito determinou a realização de exame criminológico para avaliação do pleito de progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, recorre o sentenciado, sustentando ter cumprido os requisitos para concessão do benefício.

Oferecida contraminuta (fls. 21/23) e mantida a r. decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 24), vieram os autos a esta Corte.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 33/68).

Relatei.

O agravo não comporta provimento.

PAULO ANCHIETA MILCK cumpre pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, pela prática de estupro de vulnerável (fls. 09/11).

De início, cabe ressaltar que a natureza do delito praticado pelo agravante e a forma de sua concretização já foram consideradas pelo legislador quando da tipificação da conduta e da fixação da pena em abstrato e recebeu a devida consideração pelo juízo processante quando da condenação.

Na fase da execução, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Assim, independentemente do crime praticado ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Nesse contexto, para além do preenchimento dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), o deferimento do benefício exige a segurança do juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

A discussão ganhou ainda novos contornos com a recente alteração do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei nº 14.843/2024, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico e que goza de constitucionalidade presumida revelando a opção do legislador por determinada política criminal, cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de plenário,

consoante o disposto no artigo 97, da Constituição Federal e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10.

Todavia, a novel legislação é inaplicável no caso concreto, pois o crime foi cometido em data anterior à sua vigência; e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º, do Código Penal) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 5º, XL, da Constituição Federal), o que não é o caso.

Nessa esteira, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que, *“A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei nº 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade”* (RHC nº 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

E, bem assim, restou destacado que *“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei nº 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula nº 439/STJ”*.

Na mesma linha a palavra do excelso Supremo Tribunal Federal, *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”* (Súmula vinculante nº 26).

Portanto, o caso concreto deve ser analisado de acordo com os requisitos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais com a redação vigente à época do crime.

Assim, é incontroverso que o requisito objetivo para a progressão de regime restou cumprido e que o sentenciado apresenta bom comportamento carcerário. Todavia, entendeu o i. Magistrado *a quo*, com acerto, que o requisito subjetivo não foi devidamente demonstrado.

Ressalto, de imediato, que o atestado comprobatório de bom comportamento carcerário emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, por si só, é insuficiente, para comprovar o mérito do sentenciado.

Nesse sentido é o entendimento deste Colendo Tribunal de Justiça:

O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o “bom comportamento” do condenado em vez do “mérito”, a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato (Agravado de Execução Penal nº 9001511-31.2017.8.26.0050, Rel. Xavier de Souza; 11ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 24/01/2018, publicado em 30/01/2018).

Nesse contexto, conforme destacado na r. decisão impugnada, em decorrência da prática de crime envolvendo grave ameaça e violência faz-se necessária a realização de exame criminológico para propiciar seguros meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal pelo reeducando.

Tem-se, pois, que a r. decisão impugnada não merece reparos, sabendo-se que, em determinados casos, a mera apresentação de atestado de bom comportamento pelo Diretor do estabelecimento prisional não garante o direito do reeducando ser promovido a regime menos gravoso, pois o bom comportamento a que alude a nova redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, pressupõe análise mais individualizada das condições pessoais do sentenciado, abarcando uma avaliação acerca da conveniência de se transferir o reeducando a um regime menos restritivo, que poderá ser aferida por meio de elementos fornecidos pela comissão técnica eleita para a elaboração do exame criminológico, e a constatação de sua adaptação às regras do regime carcerário em que se encontra.

Desse modo, a decisão agravada merece integral confirmação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo de execução penal interposto, mantendo-se, integralmente, a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator